

DA SENZALA AO CÁRCERE: A MULHER NEGRA E O SISTEMA PRISIONAL
FROM SLAVE HOUSE TO JAIL: THE BLACK WOMAN AND THE PRISON SYSTEM

Carolina de Sena Fernandes¹

Kamila Machado Ercolani²

RESUMO: O encarceramento em massa da população negra não é novidade. Apesar de ser um assunto comumente abordado, podemos perceber que esta temática costuma ter um enfoque maior nos homens encarcerados. Compreendermos a dimensão da população carcerária com um recorte em raça, gênero e classe é demasiadamente importante para lutarmos contra um sistema carcerário estruturalmente racista. Neste sentido, o presente artigo tem como objetivo instrumentalizar pessoas da área do direito a fim de tornar público o debate do encarceramento da mulher negra no Brasil. Para tanto, far-se-á, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, uma abordagem entre a ligação do processo de escravização e o encarceramento em massa de mulheres negras, apresentada como uma forma atual de segregação racial e da guerra às drogas como uma forma de guerra às mulheres, devido aos altos índices de encarceramento envolvendo a Lei 11.343/06. Em termos de estrutura, o trabalho está dividido em quatro tópicos: introdução, capítulo um: Da senzala ao cárcere: o encarceramento como forma de segregação racial, capítulo dois: A lei de drogas como legitimadora do encarceramento em massa da mulher negra e considerações finais.

PALAVRAS-CHAVE: Encarceramento em massa, Raça, Mulher, Segregação, Drogas.

ABSTRACT: The mass incarceration of the black population is nothing new. Despite being a commonly addressed issue, we can see that this theme usually has a greater focus on incarcerated men. Understanding the size of the prison population in terms of race, gender and class is too important to fight against a structurally racist prison system. In this sense, this article aims to equip people in the legal field in order to make public the debate on the incarceration of black women in Brazil. To this end, a bibliographical and documentary research will take place between the bonding of the enslavement process and the mass incarceration of black women, presented as a current form of racial segregation and the war on drugs as a form of war on women, due to the high incarceration rates involving Law 11.343 / 06. In terms of structure, the work is divided into four topics: introduction, chapter one: From the slave quarters to prison: incarceration as a form of racial segregation, chapter two: The drug law as a legitimizer of the mass incarceration of black women and final considerations.

KEYWORDS: Mass incarceration, Race, Women, Segregation, Drugs.

¹ Bacharela em Direito, pela Universidade de Caxias do Sul.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito, pela Universidade de Caxias do Sul na modalidade de taxista da CAPES/PROSUP e membro do Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica.

INTRODUÇÃO

*A carne mais barata do mercado é a minha carne negra
Que vai de graça pro presídio
E para debaixo do plástico
Que vai de graça pro subemprego
E pros hospitais psiquiátricos
(Elza Soares)*

Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias³ - Infopen, o crescimento da população carcerária feminina cresceu 564% no período compreendido entre 2000 e o final de 2019. De julho a dezembro de 2019, o Infopen (2019) informou que do total de mulheres em situação de prisão, 21.299 são negras e pardas, enquanto 10.331 são mulheres brancas. O perfil da mulher encarcerada brasileira pode ser definido como jovem, economicamente vulnerável e não-branca. Como aponta a epígrafe, ao realizar um exercício de quantificação das informações penitenciárias, podemos apontar que o encarceramento em massa de mulheres pretas é a aparência de algo mais profundo que a determina: o racismo estrutural, um dos eixos que estruturam a formação sócio-histórica do Brasil e que mesmo com as tímidas políticas de ações afirmativas do período hodierno, ainda convivemos com a institucionalização de negros e, objeto deste estudo, mulheres negras.

Observa-se a necessidade de aprofundamento no debate acerca do encarceramento de mulheres negras como um dos contributos do racismo estrutural hodierno: não é senão contraditório pautar democracia e/ou igualdade racial e de gênero no Brasil quando os dados apontam para um sistema prisional que penaliza prioritariamente a população negra, inclusive quando se observam os dados da população carcerária feminina. Números que nos mostram que existe pele alva e pele alvo⁴ e a mulher preta e pobre é alvo prioritário. O cárcere e o pós-encarceramento podem significar a morte social de tais mulheres que, por conta do estigma, dificilmente vão alcançar condições de vida digna. De acordo com Michelle Alexander, o sistema prisional acaba tornando-se um “espaço racializado de controle social”⁵. Seria o

³ **Departamento Penitenciário Nacional.** Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: mulheres e grupos específicos. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ZlZWVmNzktNjRlZi00MjNiLWZhYmYtNjExNmMyNmYxMjRkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

⁴ ISMÁLIA. Intérprete: Emicida. Compositor: Emicida / NAVE Beatz / Renan Samam. *In*: AMARELO. Intérprete: Emicida. [S. l.]: Laboratório Fantasma, 2019.

⁵ ALEXANDER, Michelle. **The new Jim Crow**: mass incarceration in the age of colorblindness. New York: The New Press, 2010, p. 13, tradução livre da autora para “system of racialized social control”. Disponível em: https://static1.squarespace.com/static/5e0185311e0373308494e5b6/t/5e0833e3afc7590ba079bbb4/1577595881870/the_new_jim_crow.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

encarceramento em massa uma configuração contemporânea de velhas práticas de segregação racial? Em que momento são legitimadas as instituições burguesas que prendem a parcela mais vulnerável deste país cindido por uma abissal desigualdade?

A filósofa e ativista estadunidense Angela Davis, em sua vinda ao Brasil em 2017, pautou sobre o sistema carcerário alimentar os presídios de corpos negros, sobre a ligação entre o punitivismo do encarceramento com o sistema de escravização, abordando também a ideia de que o sistema escravocrata queria manter o sistema como instituição, porém com uma forma “mais humanizada”⁶, ou seja, através do encarceramento do povo negro. Neste sentido, o sistema prisional escancara um traço determinante sob o qual o país se estruturou. A histórica conjugação do velho e do novo (FERNANDES, 2005) em favor da conciliação de forças das elites nacionais permite o equacionamento de interesses ao mesmo tempo em que não rompe com práticas extraeconômicas que dão sustentação à exploração econômica em solo nacional, a saber: o patrimonialismo, o colonialismo, o patriarcado e a herança de quase quatro séculos de escravização e descarte de corpos negros.

Retornando aos dados como forma necessária de aproximação com a realidade concreta a partir de dados quantitativos, mas que de forma alguma busca desumanizar e reduzir estes sujeitos, segundo o Infopen⁷ 50,94% das mulheres estão presas por crimes previstos na Lei 11.343/06, mais conhecida como Lei de Drogas. Recorrentemente, a guerra às drogas é definida como uma guerra às mulheres. O encarceramento em massa gera uma necessidade de se repensar o sistema penitenciário, não só no Brasil, mas no mundo. A mulher negra quando encarcerada, acaba por se tornar triplamente oprimida: pelo racismo e machismo cotidianos, vividos por toda mulher negra, além do estigma do cárcere. A tarefa do direito também é debater questões de raça, gênero e classe, compreendendo a profissão enquanto um sujeito coletivo que incide diretamente na realidade dos sujeitos, e tem responsabilidade de dar direcionamento crítico ao seu exercício profissional, de modo a tensionar espaços como o do cárcere em favor de uma sociedade que não segrega mulheres negras.

⁶ NOELLE, Midiã. Angela Davis compara encarceramento à escravidão moderna. **Jornalista Livres**. 27 de jul. de 2017. Disponível em: <<https://jornalistaslivres.org/angela-davis-compara-encarceramento-escravidao-moderna/>>. Acesso em: 25 ago. 2020

⁷ **Departamento Penitenciário Nacional**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Informações Criminais. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ZlZWVmNzktNjRlZi00MjNiLWFlhYmYtNjExNmMyNmYxMjRkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

1 DA SENZALA AO CÁRCERE: O ENCARCERAMENTO COMO FORMA DE SEGREGAÇÃO RACIAL

O Brasil foi o último país do Ocidente a abolir a escravidão, após 300 anos de dor, sofrimento e desumanização da população negra: em 13 de maio de 1888 era assinada a Lei Áurea que abolia o trabalho escravo. O que parecia o fim de uma era devastadora, era na verdade apenas uma falsa sensação de liberdade. A escravidão deixou danos irreparáveis para o povo negro e o racismo permeia a sociedade até os dias de hoje como uma herança de um passado colonial que produzia para exportar para a Europa e tinha como força de trabalho principal o escravo. A população negra, portanto, era a força de trabalho que permitia o enriquecimento de seus senhores e também dos países da Europa. O negro no Brasil não construiu apenas a si mesmo e os países beneficiários de seu rapto, mas o mundo todo. E embora tenha alcançado a ultrapassagem da condição de escravo para trabalhador livre, sua condição de raça e classe permitiu a manutenção de sua exclusão.

Silvio Almeida⁸, em sua obra “*O que é racismo estrutural?*”, conceitua racismo como “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender do grupo racial ao qual pertencem”. Durante a escravidão, o tratamento de mulheres negras era diferenciado do tratamento dos homens negros. Além de realizar trabalhos agrícolas em pé de igualdade com os homens escravizados onde sua condição de raça legitimava seu açoitamento e mutilações, a questão de gênero da mulher preta adicionava uma nova forma de exploração perante os seus patrões: a sexual. A condição de mulher negra permitia a violência e exploração sexual exercida por seus patrões, como uma forma de o homem mostrar seu domínio econômico e extraeconômico como proprietário da mulher negra escravizada. Angela Davis⁹ versa sobre como era a vida dessas mulheres:

A maioria das meninas e das mulheres, assim como a maioria dos meninos e dos homens, trabalhava pesado na lavoura do amanhecer ao pôr do sol. No que dizia respeito ao trabalho, a força e a produtividade sob a ameaça do açoite eram mais relevantes do que questões relativas ao sexo. Nesse sentido, a opressão das mulheres era idêntica à dos homens. Mas as mulheres também sofriam de forma diferente, porque eram vítimas de abuso sexual e outros maus-tratos bárbaros que só poderiam ser infligidos a elas. A postura dos senhores em relação às escravas era regida pela conveniência: quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero; mas, quando podiam ser exploradas, punidas e

⁸ ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 25.

⁹ DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 25. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4248256/mod_resource/content/0/Angela%20Davis_Mulheres%2C%20raca%20e%20classe.pdf>. Acesso em: 07 out. 2020.

reprimidas de modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmeas.

Além de serem vistas como mão-de-obra, eram vistas como reprodutoras. Gerando mais escravos, estes poderiam ser utilizados para trabalhar para o proprietário de suas mães ou mesmo serem vendidos a outrem, garantindo mais uma fonte de renda para seus senhores. Sendo uma das influências do seu valor de compra a sua capacidade ou não capacidade de reproduzir, crianças eram separadas das mães como se fossem animais (DAVIS, 2016) e isso sequer era pautado pelo Estado. Vejamos como o Estado brasileiro tratou destas questões no curso de sua história. De 1500 a 1822, As Ordenações Filipinas funcionavam como uma espécie de Código Penal: as leis importadas de Portugal garantiam a predominância da esfera privada e da relação senhor/proprietário – escravizado/propriedade. Desde o início, já havia incrustado no nosso sistema criminal uma seara punitivista, e também haviam diferentes penas para escravizados e livres. Um exemplo era a execução da pena capital, para os mais “bem-nascidos”, a execução era feita com um machado, considerado um meio digno, aos demais restava a corda, que era uma forma desonrosa de morte (BORGES, 2018).

Em 1830 foi promulgado o Código Criminal do Império Brasileiro, onde se manteve a diferenciação de pena para livres e escravos. Estes últimos, recebiam punições físicas, como açoitamento e após eram devolvidos aos seus senhores. No Código Criminal era até mesmo previsto o número máximo de açoites que um escravo poderia receber. Dois anos após a abolição da escravidão, em 1890 foi promulgado o segundo Código Criminal, onde a população negra, que apesar de não ser mais propriedade e ter as suas antigas punições na esfera privada, agora tinham as punições na esfera pública, pois as suas expressões culturais eram criminalizadas. O capítulo XIII do Código Penal de 1890 era intitulado “DOS VADIOS E CAPOEIRAS” (BRASIL, 1980), onde, por exemplo, não era permitido “fazer exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem”, sob pena de prisão de dois a seis meses. A liberdade para ocupar espaços era restrita aos brancos.

É notória a tentativa e o êxito em criminalizar e encarcerar a população negra ao decorrer dos anos e também é nítido a percepção do racismo nas leis brasileiras em diversos momentos. Carla Santos¹⁰, professora e pesquisadora, discorreu brevemente sobre esse assunto em sua dissertação de mestrado:

Sobre este racismo da Lei, o trabalho de Hélio Santos (2001) analisa que o crescimento biológico dos brancos orientado nas estratégias do Estado pode ser identificado nas vantagens disponibilizadas a este segmento humano pela Lei de Terras⁷ de 1850.

¹⁰ SANTOS, Carla Adriana da Silva. **Ó pa í, prezada!:** racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador. Dissertação. UFBA, 2016, p. 37.

Durante o período de 1888 a 1914 houve auxílios financeiros, aberturas de créditos, concessão de passagens no objetivo de impulsionar a imigração. Conclui o autor que aproximadamente 2,5 milhões de portugueses, italianos, alemães, espanhóis, austríacos, japoneses tiveram a oportunidade de se emancipar no país ao contrário de mulheres e homens negros que não tiveram este direito. Os crimes raciais e sexistas do nosso Estado também se respaldaram na instituição de leis para dificultar qualquer tentativa da população negra em sobrepujar a nova exclusão instaurada após a extinção do trabalho escravizado. Dois anos após a abolição da escravatura, em 1890, foi criado o segundo Código Penal, o qual configurava como crime as expressões culturais dos negros, a exemplo da capoeira (ALBUQUERQUE e FRAGA FILHO, 2006, p. 247), tipificadas de vadiagem ou capoeiragem⁸, e das funções monetárias exercidas pelas mulheres, pioneiramente presentes no espaço público na condição de trabalhadoras, refletindo neste momento a criminalização imposta pelo Estado à ancestralidade do continente africano tão presente nas ruas de Salvador e para a punição premeditada a todas as situações descritas como mendicância e desocupação.

Mulheres negras passaram e passam pela coisificação, pela redução de si à condição de objeto. A escravização impedia que os escravos se enxergassem como pessoas, como indivíduos. Esse processo de desumanização traz sérios problemas até mesmo no pós-abolição, pois para inserir-se em uma categoria que reivindica direitos, precisa-se primeiro entender-se como sujeito, algo que foi perversamente negado durante o período de escravidão. Atualmente, o racismo ainda está presente na economia, na política, no judiciário e em demais esferas da sociedade, o racismo está em todas as estruturas e acaba transcendendo a esfera individual. Dessa forma, podemos afirmar que a sociedade é racista porque o indivíduo é racista. Dizer que o racismo é estrutural não pode ser uma forma de eximir as mudanças individuais, tampouco servir de desculpas para atitudes racistas. Precisamos deixar de ser uma máquina reprodutora de desigualdade social e promover a mudança dessa estrutura através de atitudes antirracistas. Almeida¹¹ fala da importância sobre pensar no racismo como uma forma de estrutura:

[...]pensar o racismo como parte da estrutura não retira a responsabilidade individual sobre a prática de condutas racistas e não é um alibi para racistas. Pelo contrário: entender que o racismo é estrutural, e não um ato isolado de um indivíduo ou de um grupo, nos torna ainda mais responsáveis pelo combate ao racismo e aos racistas. Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo.

O referido racismo estrutural reflete na temática abordada no presente artigo, quando falamos no sistema penitenciário brasileiro sabemos a cor que ele tem – a cor preta –, e quando falamos no Poder Judiciário também sabemos a sua cor, ele é composto majoritariamente por homens brancos. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2014)¹² nos traz

¹¹ ALMEIDA, op. cit. p. 40.

¹² **Departamento Penitenciário Nacional.** Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEN – Junho de 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2020.

esses números, apresentado em raça e gênero, podemos ver melhor essa discrepância. Os dados apontam que 84,5% dos Juizes, Desembargadores e Ministros do Judiciário são brancos, 15,4% negros e 0,1% são indígenas; 64% dos magistrados são homens, 36% das magistradas são mulheres; 82% das vagas nos tribunais superiores são ocupadas por homens; 69,1% dos servidores do Judiciário são brancos, 28,8% são negros, 1,9% são amarelos e 67% da população prisional é negra, tanto dentre homens quanto dentre mulheres.

No debate sobre o sistema carcerário, pouca atenção é dada a questão de gênero, embora pesquisas mostrem que o número de mulheres negras encarceradas é o dobro em contraponto ao de mulheres brancas. A perseguição contra a população negra se mostrou clara através dos tempos, desde a escravidão, passando pelas construções de leis, perpetrado pela sociedade e hoje mostrando o seu reflexo no sistema prisional brasileiro. Para Borges, o encarceramento é uma engrenagem profunda de manutenção das desigualdades, sendo a raça um fator determinante para a definição de quem é ou não preso (BORGES, 2018). O encarceramento em massa das mulheres negras acaba por ser uma forma remodelada de segregação racial e aceita por muitos. A cela é a nova senzala, com uma nova roupagem, mas com o mesmo propósito de sempre: punir. E essa punição ocorre de várias formas, as mulheres encarceradas são invisibilizadas, tanto no sistema carcerário quanto na vida pós aprisionamento, e até mesmo nas pesquisas acadêmicas.

Vale salientar que apenas 7% dos estabelecimentos prisionais são voltados para o público feminino, outros 75% são voltados apenas para homens e os outros 17% são mistos¹³, para termos uma noção da dimensão do problema, o próprio Supremo Tribunal Federal declarou em uma ADPF no ano de 2015 as prisões brasileiras como Estado de Coisa Inconstitucional¹⁴, o Ministro Edson Fachin durante o julgamento da ADPF definiu as prisões como estabelecimentos que funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. A Lei 11.343 de 2006, conhecida popularmente como Lei de Drogas, é a principal fonte da superpopulação carcerária feminina – sendo 50,94% de mulheres em situação de prisão pelo cometimento de delitos elencados na lei supracitada¹⁵ –, e é sobre essa

¹³ SESSA, Amanda Lourenço. Estabelecimentos Prisionais Femininos no Brasil. *Âmbito Jurídico*. 01 fev. de 2020 Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estabelecimentos-prisionais-femininos-no-brasil/>>. Acesso em: 08 out. 2020.

¹⁴ STF. MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. Relator Ministro Marco Aurélio. Data de Julgamento. 27/08/2015. **Supremo Tribunal Federal**, 2015. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 08 out. 2020.

¹⁵ **Departamento Penitenciário Nacional**. op. cit.

lei que irei abordar no próximo capítulo, abordando sobre a sua enorme influência na problemática apresentada neste artigo.

2 A LEI DE DROGAS COMO LEGITIMADORA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA DA MULHER NEGRA

O ritmo em que as mulheres tem sido encarceradas por delitos relacionados a substâncias psicoativas é assustador. Podemos citar como uma das forças que impulsionam esse fato a existência de uma lei de drogas extremamente punitivista e com penas desproporcionais, que acaba por servir como uma forma de manutenção de desigualdades. Acresce-se o fato de que por muito tempo a imagem da mulher foi estereotipada, vista como frágil, meiga e incapaz de cometer crimes, tendo sido dada a elas a associação de prática de crimes passionais ou aqueles contra a maternidade, como aborto e infanticídio. Atualmente, essa visão foi alterada, e os índices mostram que, majoritariamente, as mulheres tem sido encarceradas pelo cometimento de crimes contra o patrimônio e aqueles ligados ao tráfico de entorpecentes (DUTRA, 2012).

A maioria das mulheres encarceradas por esses tipos de delitos vem da camada hipossuficiente da sociedade, muitas vezes desempregadas ou subempregadas e com baixa escolaridade. A relação de mulheres com o tráfico tem motivações variadas, dificuldades financeiras, coação, vício e muitas vezes decorre de relações íntimo-afetivas, sendo usadas como mulas – que é a pessoa usada por traficantes que, consciente ou inconscientemente, transporta drogas por fronteiras policiais – por seus companheiros e passando por esse domínio, tornando-se reféns de um relacionamento que as leva ao tráfico. Vale salientar, que muitas mulheres são usadas para o tráfico, tendo funções de baixa hierarquia¹⁶:

Esse aumento de mulheres presas por causa do tráfico teria por causa a maioria das mulheres desempenhar funções subalternas na escala hierárquica, sendo, assim, mais facilmente presas, em ordem decrescente de frequência e importância da função feminina associada ao tráfico: “bucha” (pessoa que é presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões), consumidoras, “mula” ou “avião” (transportadoras da droga), vapor (que negocia pequenas quantidades no varejo), “cúmplice” ou “assistente/fogueteira”. Além do evidente aumento da violência por causa do tráfico de drogas em ambos os sexos, haveria uma baixa condescendência por parte do sistema de justiça em relação à condenação das mulheres.

¹⁶ SOUZA, Kátia Ovídia. A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas. In: Psicologia em Estudo, Maringá, v. 14, n. 4, p. 649/657, out/dez 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/pe/v14n4/v14n4a05.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2020.

A baixa escolaridade anteriormente citada é uma das características que encontramos nas mulheres negras aprisionadas, sendo um dos fatores determinantes para a entrada no tráfico, pois com baixa escolaridade costuma-se ter menos oportunidades. O GÉLEDES, Instituto da Mulher Negra¹⁷ nos trouxe dados apresentados pelo Ministério da Justiça acerca dessa baixa escolaridade:

Dados de 2012 do Ministério da Justiça, apontam que 49% das presas têm entre 18 e 29 anos, 39% têm entre 30 e 45 anos e 12% têm mais de 46. Em relação à escolaridade, 44% declararam ter o ensino fundamental incompleto e apenas 3% chegaram a ingressar em uma universidade. As negras e pardas são maioria dentro das unidades prisionais do País e somam 61% das detentas.

Uma particularidade do encarceramento feminino é o abandono por seus familiares e companheiros(as), a maioria das mulheres não recebem nenhum tipo de visita – cerca de 60% – e ao tratar-se de visitas íntimas, apesar de que, na maioria das vezes, as mulheres encarceradas obtinham relacionamentos extramuros, apenas 9,68% delas recebe esse tipo de visitação. Alguns dos motivos que explicitam esses fatos é que os homens não querem passar por inspeções vexatórias para fazer a visitação e de que, como há poucas penitenciárias para mulheres no país, muitas vezes a mulher acaba sendo encarcerada longe de sua família, o que acaba impedindo as visitas (BECKER, Anna *et al.* 2016). A autora Nana Queiroz, em sua obra “Presos que menstruam”, aborda um pouco sobre como é a triste história do abandono da mulher em situação de prisão e a compara com a situação do homem encarcerado¹⁸:

Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo.

A Lei 13.343/06 veio para trazer renovação a lei de 1976 e distinção entre usuário e traficante, para o uso pessoal de substâncias psicoativas é trazido penas de advertência, serviços à comunidade e obrigação de cumprir medidas educativas (art. 28, lei 11.343/06), já o tráfico leva à pena de prisão de 05 até 15 anos (art. 33, lei 11.343/2006). Apesar da Lei ter sido atualizada em 2019 em alguns aspectos, ainda prevalece uma lacuna na lei ao que se refere a falta de caracterizar detalhadamente o que é o uso pessoal de substâncias psicoativas e o que é considerado tráfico, visto que não há a previsão de quando uma quantia passa a ser considerada

¹⁷ GELEDÉS, Instituto da Mulher. **A mulher presa no Brasil é jovem, negra e com baixa escolaridade**. Mulher Negra, 05 Jun. 2015. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/a-mulher-presa-no-brasil-e-jovem-negra-e-com-baixa-escolaridade/>>. Acesso em: 14 out. 2020.

¹⁸ QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. Rio de Janeiro: Record, 2015. s.p. Disponível em: <<https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2020.

tráfico. Esses requisitos, ou melhor, a falta deles, fazem com que frequentemente usuárias sejam presas como traficantes, já que de acordo com o artigo 28 da Lei supracitada, o juiz deverá decidir se a substância se destinava ao tráfico ou ao uso pessoal com base à natureza e a quantidade da substância apreendida, além do local e às condições em que se desenvolveu a ação e às circunstâncias sociais e pessoais.

Nas abordagens podemos visualizar aquilo que foi discorrido no capítulo anterior, sobre o racismo estrutural, que está presente na polícia e no sistema judiciário, que acaba definindo com o seu livre arbítrio quem é usuário e quem é traficante. Em um lugar onde deveríamos encontrar justiça, acolhimento e diminuição de desigualdades acabamos encontrando um sistema de opressão, estigmas e racismo. O genocídio, a invisibilização e o abandono da mulher preta e pobre é claro, e ele é claro e branco, em vários aspectos. A violência contra essas mulheres veio se remodelando e se aperfeiçoando ao decorrer dos anos, quis se manter sorrateiro, esguio e hoje podemos ver a dimensão do problema, a superpopulação carcerária feminina preta e o seu apagamento. É a necropolítica – que é o uso do poder social e político para ditar como algumas pessoas podem viver e como algumas devem morrer – contra pessoas negras acontecendo diante de nossos olhos.

A guerra às drogas acaba tornando-se uma guerra às mulheres negras e pobres, o mito de que essa guerra serve para acabar com o tráfico no país acaba se desmantelando quando vemos os dados¹⁹ em que apresentam a quantidade de substâncias em posse de mulheres que foram encarceradas pelo crime de tráfico.

[...]foi demonstrado que a maioria das apreensões no Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, é de pequenas quantidades de drogas. Em 50% das ocorrências, o volume de maconha não passava de 6 gramas. 75% dos casos teve como volume máximo de maconha cerca de 42 gramas por ocorrência. No caso da cocaína, em 50% das ocorrências, o máximo apreendido foi de 11 gramas. E no caso do crack, 50% das apreensões foi de no máximo 5,8 gramas.

Precisamos colocar a superpopulação carcerária negra em pauta, não sendo necessária uma abordagem pessimista e voluntarista, mas sim fomentar o debate sobre o racismo e reconhecê-lo, inclusive, nas instituições do Estado. Precisamos evitar esse apagamento que vem sendo forçado há séculos. É urgente a necessidade de dar uma basta nessa engrenagem que há tanto tempo gira, às vezes mudando a sua roupagem, mas sempre girando no mesmo sentido e com a mesma função, visando o controle e extermínio de corpos negros. Como nos sinaliza Angela Davis, quando a mulher negra se movimenta, toda a estrutura da sociedade se movimenta com ela.

¹⁹ BORGES, op. cit. p. 66.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao decorrer da presente pesquisa verificamos que a política criminal brasileira é fortemente marcada pelo racismo. A perspectiva histórica traçada desde a escravidão até o atual cenário da população carcerária nos mostra o quanto o povo negro foi perseguido através dos regramentos jurídicos e pela sociedade, os resultados dessa perseguição refletem hoje no encarceramento em massa de pessoas negras. As mulheres negras foram e continuam sendo invisibilizadas, principalmente ao se tratar das que se encontram em situação de prisão. Não há um planejamento para o cerceamento de liberdade dessas mulheres, sendo a maioria das prisões construídas para homens e visadas para o masculino, levando essas mulheres a passarem por situações desumanas e sendo tolhidas dos seus direitos básicos. Como exemplo da desumanização dessas e o ambiente insalubre em que estão inseridas, podemos citar a falta de absorventes para essas mulheres em seus ciclos menstruais e a falta de papel higiênico, visto que as mulheres tem uma necessidade maior da utilização desse produto (BORGES, 2018).

Apesar do esforço em aproximar-se da realidade destas que neste momento são objeto de estudo, sabe-se que não há como mudar esse cenário e reduzir os dados supracitados sem que haja um esforço para reestruturar o sistema prisional, bem como pensar, com urgência, uma nova política de drogas. A lacuna deixada na legislação quando não diferencia usuários de traficantes deixa a mercê da polícia o destino de pessoas portando substâncias psicoativas²⁰, especificamente as mulheres negras. Não são raras as vezes que o destino da mulher que é encontrada portando substâncias psicoativas acaba por ser decidido pela cor e pelo local onde reside, deixando a livre interpretação do julgador o destino de alguém. É comum inclusive o trato semântico e fonético diferenciado entre pessoas brancas e não brancas quando abordados pela polícia e pela mídia: o/a negro/a é tido como traficante, enquanto o/a branco/a é estudante, comerciante, enfim, recebe denominação mais branda.

Há que se pensar em toda uma reestruturação da sociedade e formas de apoio e rede de acolhimento para as mulheres negras, visto que o perfil destas envolvem múltiplos fatores, que vão desde a gênese da omissão do Estado quando se ausenta do oferecimento dos direitos sociais necessários para a inclusão de todos/as cidadãos/ãs nesta sociedade historicamente racista,

²⁰ CARVALHO, Marco Antonio. Sem lei que cite quantidades, polícia dá destinos diversos a flagrados com drogas. **Estadão**. 30 de mar de 2019. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/infograficos/cidades,sem-lei-que-cite-quantidades-policia-da-destinos-diversos-a-flagrados-com-droga,977293>>. Acesso em: 25 de ago. de 2020

patriarcal e sexista e vai até o pós encarceramento. A pesquisa e a busca por melhorias não devem visar apenas o encarceramento, mas principalmente o desencarceramento, deve-se pensar em formas de evitar que o cerceamento da liberdade ocorra, sendo esse o último caminho a ser recorrido – e se ocorrer, que haja condições dignas e humanas para tal –, o que não ocorre na prática, visto as quantidades ínfimas de substâncias psicoativas que levam mulheres ao cárcere. O combate ao racismo estrutural é indispensável ao tratarmos do desencarceramento, não há justiça enquanto houver racismo, não há lei que seja totalmente eficiente e políticas de apoio suficientes enquanto estivermos inseridos numa sociedade patriarcal e racista. O judiciário é composto por homens brancos, e as leis tem sido pensadas para esses mesmos sujeitos. Na esteira de Borges²¹, precisamos evitar que as diferenças se tornem desigualdades:

Na medida em que os dados demonstram as vulnerabilidades sociais das pessoas encarceradas, fica evidente que foram essas exposições e ausências que levaram elas à criminalidade e à punição e não o contrário. Portanto, é de nossa responsabilidade pensar em alternativas, vislumbrar futuros harmônicos e de igualdade radical. Ou seja, quando vemos um dado que aponta que 50% das pessoas em situação prisional não têm o Ensino Fundamental completo¹⁷, podemos entender que a precariedade da vida dessas pessoas e as condições de vulnerabilidade às quais elas foram expostas é que levaram a este cenário. Este indicador deveria ajudar na formulação de políticas educacionais eficientes e verdadeiramente inclusivas. Mas o que temos visto é o contrário. Prisões seguem sendo como únicas saídas à solução de conflitos e à criminalização de questões sociais. São produtos de negligência e de políticas que tratam as diferenças como desigualdades. As prisões são, ainda, este aparato que reforça a precariedade das vidas negras, inseridas na ideologia racista que visa controle, punição e extermínio de corpos negros em todas as esferas de organização e das relações de nossa sociedade.

O apoio a estas mulheres e a garantias de seus direitos que estão previstos na Constituição Federal e Lei de Execuções Penais devem ser-lhes assegurados, a prisão deve ser o último recurso e além disso, não ser um local que torne a condição de vida dessas mulheres indignas. Deve ser um local voltado para a ressocialização e não para a punição. Não há como mudar esse cenário sem falar de gênero, raça e classe, não há como mudar sem falar em luta antirracista.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **The new Jim Crow**: mass incarceration in the age of colorblindness. New York: The New Press, 2010, p. 13, tradução livre da autora para “system of racialized social control”. Disponível em: https://static1.squarespace.com/static/5e0185311e0373308494e5b6/t/5e0833e3afc7590ba079bbb4/1577595881870/the_new_jim_crow.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

²¹ Borges, Juliana. Mulheres negra na mira: Guerra às drogas e cárcere como política de extermínio. **Racismo ambiental**. 13 de jun. de 2019. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2019/07/13/mulheres-negras-na-mira-guerra-as-drogas-e-carcere-como-politica-de-extermínio-por-juliana-borges/>. Acesso em: 19 out. de 2020.

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BECKER, Anna *et al.* **O CÁRCERE E O ABANDONO: PRISÃO, PENALIZAÇÃO E RELAÇÕES DE GÊNERO.** Revista Psicologia, Diversidade e Saúde. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/312476718_O_CARCIERE_E_O_ABANDONO_P_RISAO_PENALIZACAO_E_RELACOES_DE_GENERO>. Acesso em: 14 out. 2020.

BORGES, Juliana. Mulheres negra na mira: Guerra às drogas e cárcere como política de extermínio. **Racismo ambiental.** 13 de jun. de 2019. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2019/07/13/mulheres-negras-na-mira-guerra-as-drogas-e-carcere-como-politica-de-extermio-por-juliana-borges/>. Acesso em: 19 out. de 2020.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38662524/O_que_%C3%A9_encarceramento_em_massa_Juliana_Borges. Acesso em: 15 out. de 2020.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Generalíssimo, 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 07 out. 2020.

CARVALHO, Marco Antonio. Sem lei que cite quantidades, polícia dá destinos diversos a flagrados com drogas. **Estadão.** 30 de mar. De 2019. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/infograficos/cidades,sem-lei-que-cite-quantidades-policia-da-destinos-diversos-a-flagrados-com-droga,977293>>. Acesso em: 25 de ago. de 2020

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** São Paulo: Boitempo, 2016. p. 25. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4248256/mod_resource/content/0/Angela%20Davis_Mulheres%2C%20raca%20e%20classe.pdf>. Acesso em: 07 out. 2020.

Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: mulheres e grupos específicos. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ZlZWZmNzktNjRlZi00MjNiLWFhYmYtNjExNmMyNmYxMjRkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Informações Criminais. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ZlZWZmNzktNjRlZi00MjNiLWFhYmYtNjExNmMyNmYxMjRkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres, 2ª edição. 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 25 de ago. de 2020.

Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEN – Junho de 2014. Disponível em:

<<https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2020.

DUTRA, Thaíse Concolato. **A Criminalidade Feminina com Relação ao Tráfico de Drogas, Frente à Lei 11.343**. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/thaise_dutra.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.

FERNANDES, Florestan. **A Revolução Burguesa no Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

GELEDÉS, Instituto da Mulher. **A mulher presa no Brasil é jovem, negra e com baixa escolaridade**. Mulher Negra, 05 Jun. 2015. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/a-mulher-presa-no-brasil-e-jovem-negra-e-com-baixa-escolaridade/>>. Acesso em: 14 out. 2020.

ISMÁLIA. Intérprete: Emicida. Compositor: Emicida / NAVE Beatz / Renan Samam. In: AMARELO. Intérprete: Emicida. [S. l.]: Laboratório Fantasma, 2019.

NOELLE, Midiã. Angela Davis compara encarceramento à escravidão moderna. **Jornalista Livres**. 27 de jul. de 2017. Disponível em: <<https://jornalistaslivres.org/angela-davis-compara-encarceramento-escravidao-moderna/>>. Acesso em: 25 ago. 2020

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. Rio de Janeiro: Record, 2015. s.p. Disponível em: <<https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2020.

SANTOS, Carla Adriana da Silva. **Ó pa í, prezada!**: racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador. Dissertação. UFBA, 2016, p. 37.

SESSA, Amanda Lourenço. Estabelecimentos Prisionais Femininos no Brasil. **Âmbito Jurídico**. 01 fev. de 2020 Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estabelecimentos-prisionais-femininos-no-brasil/>>. Acesso em: 08 out. 2020.

SOUZA, Kátia Ovídia. A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas. In: Psicologia em Estudo, Maringá, v. 14, n. 4, p. 649/657, out/dez 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/pe/v14n4/v14n4a05.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2020.

STF. MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. Relator Ministro Marco Aurélio. Data de Julgamento. 27/08/2015. Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 08 out. 2020.